



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052346 - SP(2025/0354766-7)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

AGRAVANTE : SC PAR ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430
KARINE GUIMARÃES ANTUNES - SP245852

AGRAVADO : RENATA DANIELA DOS SANTOS NOIA

ADVOGADOS : VALDIR MARTINS - SP124815
RENATA DANIELA DOS SANTOS NOIA - SP250339

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. PROCESSO ELETRÔNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ . AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 115/STJ, ante a ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial, vício não sanado pela parte recorrente, embora regularmente intimada para tanto em processo eletrônico oriundo de agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, em autos eletrônicos de agravo de instrumento, a dispensa de juntada de procuração prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC/2015 afasta a exigência de comprovação da regular representação processual no agravo em recurso especial e, consequentemente, a aplicação da Súmula 115/STJ quando a parte, intimada a sanar o vício, deixa transcorrer in albis o prazo para regularização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo em recurso especial configura vício de representação processual que impede o conhecimento do recurso na instância especial. 4. A parte recorrente foi devidamente intimada para regularizar o vício de representação processual, mas deixou transcorrer in albis o prazo concedido, o que atrai a aplicação da Súmula 115/STJ, nos termos do art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015. 5. O disposto no art. 1.017, § 5º, do CPC/2015, que dispensa a juntada de procuração em processos eletrônicos, tem aplicação restrita ao agravo de instrumento, não se estendendo ao recurso especial nem ao agravo em recurso especial, razão pela qual não afasta o dever do recorrente de demonstrar, nessa instância, a regularidade da representação processual. 6. Mantém-se a decisão agravada que deixou de conhecer do agravo em recurso especial, por inexistência do recurso na instância especial, à luz da Súmula 115/STJ, uma vez não sanado o vício de representação dentro do prazo legal.

IV. DISPOSITIVO

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido, mantida a decisão que aplicou o óbice da Súmula 115/STJ e não conheceu do agravo em recurso especial por vício não sanado de representação processual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052346 - SP(2025/0354766-7)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

AGRAVANTE : SC PAR ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430
KARINE GUIMARÃES ANTUNES - SP245852

AGRAVADO : RENATA DANIELA DOS SANTOS NOIA

ADVOGADOS : VALDIR MARTINS - SP124815
RENATA DANIELA DOS SANTOS NOIA - SP250339

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. PROCESSO ELETRÔNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 115/STJ, ante a ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial, vício não sanado pela parte recorrente, embora regularmente intimada para tanto em processo eletrônico oriundo de agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, em autos eletrônicos de agravo de instrumento, a dispensa de juntada de procuração prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC/2015 afasta a exigência de comprovação da regular representação processual no agravo em recurso especial e, consequentemente, a aplicação da Súmula 115/STJ quando a parte, intimada a sanar o vício, deixa transcorrer in albis o prazo para regularização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo em recurso especial configura vício de representação processual que impede o conhecimento do recurso na instância especial. 4. A parte recorrente foi devidamente intimada para regularizar o vício de representação processual, mas deixou transcorrer in albis o prazo concedido, o que atrai a aplicação da Súmula 115/STJ, nos termos do art. 76, § 2º, I, c/c

o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015. 5. O disposto no art. 1.017, § 5º, do CPC/2015, que dispensa a juntada de procuração em processos eletrônicos, tem aplicação restrita ao agravo de instrumento, não se estendendo ao recurso especial nem ao agravo em recurso especial, razão pela qual não afasta o dever do recorrente de demonstrar, nessa instância, a regularidade da representação processual. 6. Mantém-se a decisão agravada que deixou de conhecer do agravo em recurso especial, por inexistência do recurso na instância especial, à luz da Súmula 115/STJ, uma vez não sanado o vício de representação dentro do prazo legal.

IV. DISPOSITIVO

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido, mantida a decisão que aplicou o óbice da Súmula 115/STJ e não conheceu do agravo em recurso especial por vício não sanado de representação processual.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno, interposto por **SC PAR ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA**, contra decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 404-405, e-STJ), que não conheceu do recurso da ora insurgente, ante a incidência da Súmula 115 do STJ.

No referido *decisum*, mediante análise do recurso, verificou-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício (fl. 397, e-STJ), deixou transcorrer *in albis* o prazo para tanto (fl. 401, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 443-450, e-STJ), no qual a agravante aduz que o causídico é procurador dos autos desde a instância e, por se tratar de autos de agravo de instrumento e de processo eletrônico, é desnecessária a juntada de nova procuração.

Impugnação às fls. 455-459, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Não merece prosperar a pretensão de afastamento do óbice da Súmula 115/STJ. Isso porque, verificada a ausência da cadeia completa de procurações outorgando poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial foi determinada a intimação da parte para regularizar o vício (fl. 397, e-STJ), porém transcorreu *in albis* o prazo para tanto (fl. 401, e-STJ).

A jurisprudência deste Sodalício é firme no sentido de que é inafastável a incidência da Súmula 115/STJ quando a parte, devidamente intimada para regularizar o vício relativo à ausência de procuração, não o faz ou o faz intempestivamente.

Convém salientar que é irrelevante o fato de se tratar, na origem, de agravo de instrumento interposto eletronicamente. Porquanto, o disposto no art. 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015, que dispensa a juntada de procuração em processos eletrônicos, não se estende ao recurso especial ou ao agravo em recurso especial, pois a aplicação do dispositivo se restringe ao agravo de instrumento.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE. 1. Incide a Súmula 115 do STJ quando a parte, devidamente intimada, não regulariza o vício de representação processual. 2. O disposto no art. 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015, que dispensa a juntada de procuração em processos eletrônicos, não se estende ao recurso especial ou ao agravo em recurso especial, pois a aplicação do dispositivo se restringe ao agravo de instrumento. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AglInt no AREsp n. 2.456.490/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.) [grifou-se]

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL SUBSCRITOS POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. 1. A ausência de instrumento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial atrai a incidência da Súmula 115 desta Corte, segundo a qual, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos." 2. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/15, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC/15), não promove o saneamento do vício dentro do prazo concedido. 3. O disposto no art. 1.017, § 5º, do CPC/2015 aplica-se exclusivamente ao recurso de agravo de instrumento interposto em autos eletrônicos, não dispensando o recorrente, ao interpor recurso especial, de zelar pela regularidade processual, juntando aos autos todas as peças obrigatórias, como é o caso da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (AglInt no AREsp n. 2.343.357/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO CONFERINDO PODERES AO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA OPORTUNAMENTE. SÚMULA 115/STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Interposto recurso por advogado sem procuração dos autos, dele não se pode conhecer, consoante o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, na hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi assinado. Incidência do enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2. Em relação à regularização da representação processual, o entendimento desta Corte é de que a juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração outorgada ao substabelecido não subsiste por si só, sendo indispensável a apresentação do mandato para comprovar a legítima outorga de poderes. 3. A dispensa, prevista no art. 1.017, § 5º, do NCPC, aplica-se a interposição do agravo de instrumento e está voltada à primeira e à segunda instâncias de jurisdição, não alcançando as instâncias superiores, diante da impossibilidade de

acesso deste Tribunal Superior aos autos eletrônicos originais. [...] 7.
Agravado interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.334.552/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.)
[grifou-se]

Logo, de rigor a manutenção da decisão agravada que aplicou o óbice da Súmula 115 do STJ.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.052.346 / SP

Número Registro: 2025/0354766-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00142035520228260564 10282587220148260564 10337125720198260564 142035520228260564
14203552022826056410282587220148260564 22436443820248260000

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SC PAR ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430

KARINE GUIMARÃES ANTUNES - SP245852

AGRAVADO : RENATA DANIELA DOS SANTOS NOIA

ADVOGADOS : VALDIR MARTINS - SP124815

RENATA DANIELA DOS SANTOS NOIA - SP250339

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SC PAR ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430

KARINE GUIMARÃES ANTUNES - SP245852

AGRAVADO : RENATA DANIELA DOS SANTOS NOIA

ADVOGADOS : VALDIR MARTINS - SP124815

RENATA DANIELA DOS SANTOS NOIA - SP250339

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026